



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E
TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA**

Autos nº 5-8/2017

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu Promotor de Justiça Adjunto que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nos autos do Inquérito Policial em referência, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente ação penal, e, para tanto, oferece

D E N Ú N C I A

em desfavor de

ROGÉRIO MAGALHÃES DOS SANTOS SOUSA, brasileiro, solteiro, ocupação de estudante, nascido em 14/07/1996 (**menor de 21 anos à data do fato**), na cidade de Brasília-DF, filho de Elismar Domingos de Sousa e de Helena Magalhães dos Santos Sousa, portador do [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] ¹ (**atualmente preso**), e de

¹ Folhas 10-11.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA

DANIELLA DE SOUSA VIEIRA, brasileira, estado civil não declarado,
sem profissão, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]² (**atualmente presa**), pela prática das seguintes condutas delituosas:

No dia 04 de janeiro de 2017, no período compreendido entre 19h00min e 20h30min, inicialmente em Taguatinga Centro e, posteriormente, na rodovia DF-180, altura de Brazlândia/DF, os denunciados, livre e conscientemente, previamente ajustados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, com vontade de matar, e, quando menos, prevendo o resultado como possível, e assumindo o risco de produzi-lo com o propósito de assenhoraram-se definitivamente de coisa alheia móvel, tentaram subtrair dinheiro e aparelho celular de JOSÉ SOARES BRANDÃO, além do veículo VW/Voyage, placa OVO-0784/DF, vindo o acusado ROGÉRIO, na sequência, a efetuar disparo de arma de fogo contra a vítima, matando-a.

Nas circunstâncias de tempo e local declinadas o taxista JOSÉ encontrava-se de serviço em um ponto de táxi localizado no centro de Taguatinga, oportunidade em que ROGÉRIO e DANIELLA, dissimulando seu propósito criminoso e simulando tratarem-se de clientes, solicitaram à vítima serviço de transporte até a cidade de Brazlândia, sendo certo que o trio embarcou no automóvel e rumou para referido destino.

Na ocasião, JOSÉ encontrava-se na direção do veículo e DANIELLA estava sentada no banco dianteiro do carona, enquanto ROGÉRIO tomou assento no banco traseiro, atrás do motorista.

² Folhas 08-09.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA

Iniciada a viagem e alcançada a rodovia DF-180, altura de Brazlândia, ROGÉRIO sacou uma espingarda que trazia numa mochila, anunciou o assalto e passou a fazer graves ameaças a JOSÉ, sempre com a boca do cano da arma apontada para as costas do taxista, tendo determinado a ele que lhes entregasse dinheiro, aparelho de telefone celular e também o veículo.

Ocorre que JOSÉ visualizou uma viatura policial trafegando na mesma via e fez uma manobra brusca para chamar a atenção da guarnição, momento em que ROGÉRIO efetuou um disparo de arma de fogo em JOSÉ, causando-lhe os ferimentos que foram a causa de sua morte, conforme laudo cadavérico a ser oportunamente juntado.

A denunciada DANIELLA, além de tomar parte na execução deste latrocínio, teve outras relevantes contribuições para o sucesso de tal investida, na medida em que, previamente ajustada com ROGÉRIO, e aderindo ao propósito de praticar roubo mediante emprego de arma de fogo, acompanhou esse durante toda a execução da empreitada, tendo, inclusive, arrecadado pertences da vítima JOSÉ após o anúncio do assalto.

Ato contínuo, ainda no contexto da malsinada investida patrimonial perpetrada contra JOSÉ, o denunciado ROGÉRIO, mais uma vez de forma livre e consciente, com vontade de matar, a fim de assegurar a impunidade do primeiro crime, tentou efetuar disparo de arma de fogo contra o policial militar RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA, não tendo logrado êxito em ultimar o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Em tais circunstâncias, após alvejar mortalmente a vítima taxista, e estando na iminência de sofrer abordagem policial, ROGÉRIO saltou do veículo empunhando a espingarda e, enquanto se afastava do local, apontou a arma na direção do policial RAIMUNDO e acionou o gatilho, não tendo logrado êxito em



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA

consumar a pretendida morte porque o armamento apresentou momentânea pane, de forma que o disparo restou frustrado.

Referida investida perpetrada contra RAIMUNDO deu-se pelo especial fim de impedir a prisão e proporcionar sucesso na fuga do citado acusado, assegurando, pois, a impunidade do crime de que fez vítima JOSÉ.

Em outra série criminosa, entre data que não se pode precisar e o dia 04 de janeiro de 2017, pelas ruas do Distrito Federal, e, ademais, no dia 04 de janeiro de 2017, pelas vias públicas de Brazlândia e Taguatinga, o denunciado ROGÉRIO, igualmente de forma livre e consciente, com desígnios autônomos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, recebeu, portou e transportou arma de fogo de uso permitido.

No período e locais mencionados na série criminosa descrita no parágrafo imediatamente anterior ROGÉRIO recebera de terceira pessoa ainda não identificada a espingarda descrita no auto de folhas 24-25, e ainda a portou e levou consigo de Brazlândia para Taguatinga, com a qual, a propósito, praticou os roubos qualificados descritos na presente peça acusatória.

Assim agindo, o denunciado ROGÉRIO fez-se incurso nas penas do **art. 157, § 3º, segunda parte (vítima JOSÉ), art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 14, inciso II (vítima RAIMUNDO), todos do Código Penal, e artigo 14, da Lei nº 10826/2003** (Estatuto do Desarmamento), ao tempo em que a denunciada DANIELLA fez-se incurso nas sanções do **art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 29, ambos do Código Penal (vítima JOSÉ)**, razão pela qual requer o MINISTÉRIO PÚBLICO o **recebimento** da presente denúncia e a **citação** dos indigitados, para apresentarem resposta à acusação e acompanharem a ação, até decisão final, sob pena de revelia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA

Ademais, requer a condenação do acusado à reparação dos danos morais e materiais causados (artigo 387, inciso IV, CPP).

Requer, por derradeiro, que sejam requisitadas as vítimas/testemunhas adiante arroladas:

- a)** Raimundo Nonato Evangelista – vítima/policial militar (fl. 06);
- b)** Luís Oscar Carneiro de Sousa – policial militar (fl. 02);
- c)** Carlos Moreira Farinha Júnior – policial militar (fl. 04);
- d)** Rogério José de Oliveira Santos – policial militar (fl. 33).

Brazlândia/DF, 18 de janeiro de 2017

Marcelo Henrique de A. Souza

Promotor de Justiça Adjunto



Autos nº 5-8/2017

MM Juiz,

O Ministério Público oferece **denúncia** nesta data, requerendo que sejam feitas as comunicações e anotações de praxe acerca da instauração de ação penal em desfavor dos denunciados (INI, Cartório de Distribuição, CGP/Delegacia Policial de origem e SSP/DF), bem como para que sejam juntadas as **Folhas de Antecedentes Penais**, atualizadas e esclarecidas.

Requer, **doutro bordo**, que se **certifique** se os acusados cumprem pena privativa de liberdade ou medida alternativa, e, ademais, que se officie ao **Juízo das Execuções** (VEP/VEPEMA), informando o ajuizamento da presente ação penal, nos moldes da **RESOLUÇÃO Nº 113/2010-CNJ**³.

Também requer que se determine à Secretaria da Vara que **certifique** se os denunciados estão em **período de prova de suspensão condicional do processo** e, em caso positivo, que se **officie** ao Juízo competente, para eventual revogação do benefício ou outra providência entendida cabível.

³ "Art. 20. Todos os Juízos que receberem distribuição de comunicação de prisão em flagrante, de pedido de liberdade provisória, de inquérito com indiciado e de ação penal, depois de recebida a denúncia, deverão consultar o banco de dados de Processos de Execução Penal, e informar ao Juízo da Execução, quando constar Processo de Execução Penal (PEP) contra o preso, indiciado ou denunciado".



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA

Noutro giro, requer que se **certifique** se os denunciados figuram como réus em algum **processo suspenso** pelo art. 366/CPP e, caso positivo, officie ao Juízo competente, informando seu endereço atual/local onde se encontram recolhidos.

Requer ainda que seja requisitado do NAC a **mídia** referente à atinente **audiência** dos acusados⁴.

De resto, requer a **juntada** dos documentos anexos, desde já esclarecendo que oportunamente fará juntada dos **laudos** ora requisitados do Departamento de Polícia Técnica.

Brazlândia, 18 de janeiro de 2017

Marcelo Henrique de A. Souza

Promotor de Justiça Adjunto

⁴ RECLAMAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PLEITO MINISTERIAL DE JUNTADA AOS AUTOS DA MÍDIA CONCERNENTE À OITIVA DO PRESO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO. ERRO PROCEDIMENTAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA. Nos termos dos artigos 8º, § 2º, da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça e 11, § 2º, da Portaria Conjunta 101/2015 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a oitiva, em audiência de custódia, da pessoa presa deve ser registrada, preferencialmente, em mídia, inexistindo qualquer proibição de que esta seja juntada aos autos ou qualquer previsão restritiva de sua publicidade às partes. Desse modo, **objetivando-se possibilitar a impugnação, pelas partes, dos atos praticados na referida assentada, revela-se imperiosa a revisão da decisão que indeferiu o pedido ministerial de juntada aos autos da respectiva mídia (Acórdão nº 972136, 20160020114415PET, Relator: SANDRA DE SANTIS, Relator Designado: ROMÃO C. OLIVEIRA 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/09/2016, Publicado no DJE: 17/10/2016. Pág.: 134/157)** – grifou-se.